



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501833-58.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante SEDENIR MUCIA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.813

Apelante: Sedenir Mucia Ferreira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jales

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO E INCÊNDIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: A sentença condenou Sedenir Mucia Ferreira a 04 anos, 09 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, pelos crimes de furto qualificado e incêndio, além do pagamento de indenização no valor de R\$ 1.490,00 por danos materiais. A defesa apelou buscando o reconhecimento do concurso formal, redução da pena e mitigação do regime prisional. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reconhecimento do concurso formal de crimes e (ii) a adequação da pena e do regime prisional. III. Razões de Decidir: 1. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante, com materialidade e autoria comprovadas. 2. Não cabe o reconhecimento do concurso formal, pois houve dois crimes distintos (furto e incêndio) mediante duas ações separadas. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do crime de furto para 08 meses de reclusão e 03 dias-multa, totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, com regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. Não reconhecimento do concurso formal. 2. Adequação da pena e do regime prisional. Legislação Citada: Código Penal, arts. 69, 155, §§ 2º e 4º, I, 250, “caput” e § 1º, II, “a”. Código de Processo Penal, art. 387, IV.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 138/153), julgou procedente a ação para condenar **SEDENIR MUCIA FERREIRA (i)** à pena de 04 anos, 09 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso nos artigos 155, parágrafos 2º e 4º, inciso I, e 250, “caput” e par. 1º, inciso II, alínea “a”,

na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e **(ii)** ao pagamento de indenização ao ofendido, no valor de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), em razão dos danos materiais comprovados nos autos (fls. 21 e 17), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a defesa (fls. 190/193), buscando: **(i)** o reconhecimento do concurso formal; **(ii)** a redução da pena com o afastamento da circunstância judicial desfavorável referente ao repouso noturno no crime de furto e **(iii)** a mitigação do regime prisional.

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 200/211), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 220/224).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 61/63):

*“1 – Consta do inquérito policial que, no dia 25 de março de 2023, no período da madrugada, na Avenida Antônio Castilheri, nº. 2.109, casa dos fundos, centro, na cidade de Paranapuã, nesta Comarca de Jales-SP, **SEDENIR MUCIA FERREIRA**, qualificado a fls. 20 e 53, mediante destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (um) botijão de gás, parcialmente consumido, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente a Misael Augusto Muniz (cf. laudo pericial a fls. 08/14 e auto de avaliação a fls. 21).*

*2 – Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, **SEDENIR MUCIA FERREIRA**, qualificado a fls. 20 e 53, causou incêndio, em casa habitada e destinada a habitação, expondo a perigo o patrimônio da vítima Misael Augusto Muniz (cf. laudo pericial a fls. 08/14).*

Segundo logrou-se apurar, por ocasião dos fatos,

aproveitando-se da ausência momentânea de moradores, o denunciado dirigiu-se até a porta da frente da residência da vítima e a arrombou mediante esforço físico (cf. laudo pericial a fls. 08/14).

Em seguida, o denunciado se apossou do botijão de gás que estava na cozinha.

Na mesma ocasião, o denunciado, agindo em retaliação à negativa da vítima de lhe emprestar dinheiro, ateou fogo no quarto da casa, cujas chamas se alastraram e destruíram grande parte do referido cômodo, atingido a cama, um ventilador e fiações, conforme laudo pericial a fls. 08/14, que concluiu que 'houve perigo a integridade física, para a vida e para o patrimônio alheio, haja visto a proporção do incêndio, que destruiu de forma generalizada a residência, que compreendia área com habitações'.

Ato seguinte, o denunciado deixou o local com o botijão de gás, contudo, nesse momento, foi avistado por terceiro que despertou com o latido dos cachorros.

A vítima suportou prejuízo aproximado de R\$ 1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais) em razão do objeto furtado, bem como da destruição causada pelo arrombamento e pelo incêndio (cf. auto de avaliação a fls. 21 e declarações da vítima a fls. 17).

(...)".

4. Assente-se, inicialmente, que evidenciada a responsabilidade penal do apelante.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04); laudo pericial (fls. 08/14), o qual constatou que, **“para acesso à edificação, houve o arrombamento da porta de metal da região anterior do imóvel, mediante força muscular”** e que houve **“danos materiais aparentes de aspectos recentes, decorrentes de incêndio, abrangendo grande parte do imóvel residencial (quarto e sala)”**, tendo a hipótese recaído sobre a

ação humana; auto de avaliação (fls. 21), bem como pela prova oral.

E a autoria emana de forma indisputável do manancial probatório, notadamente pelos relatos do ofendido **Misael Augusto Muniz** (fls. 17 e 138/153), da testemunha **Valdecir de Paula Vitor** (fls. 19 e 138/153) e do policial civil **Donato Benvenuto** (fls. 138/153), todos no sentido de que **SEDENIR** “arrombou” a porta da frente da residência, subtraiu um botijão de gás da cozinha e incendiou o quarto do ofendido, notadamente a cama, quando este se encontrava pernoitando na residência da sua genitora.

Na fase policial, ademais, o **acusado** (fls. 20) admitiu a subtração do botijão de gás durante a madrugada, mas negou o “arrombamento” da porta e o incêndio. Em juízo, ele não compareceu para ser interrogado, tendo sido declarada sua revelia (fls. 138).

Vale dizer, a condenação era mesmo inarredável. Tanto que a defesa sequer se insurgiu contra a responsabilização do réu em si.

5. Descabido se falar em concurso formal de crimes.

Consta do laudo pericial de fls. 08/14 que o botijão de gás foi subtraído da cozinha (fls. 11), enquanto o incêndio ocorreu no quarto, principalmente na cama (fls. 12/13).

O incêndio, portanto, **não** foi decorrência da subtração do botijão e consequente liberação de gás.

Evidente que houve dois crimes (furto e incêndio) mediante duas ações distintas.

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Nesse sentido:

“Apelação criminal – Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e Incêndio, em concurso material. Sentença condenatória. Recurso defensivo buscando a absolvição por falta de provas, ou por atipicidade, aplicando-se inclusive o chamado 'princípio da insignificância'. Pedido subsidiário de reconhecimento do furto 'privilegiado'. Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que negou a prática delitiva – Genro do ofendido que foi avisado de que a casa do seu sogro sofria um incêndio e acionou a Polícia Militar – Policiais que constataram a subtração de um botijão de gás na residência – carteira do acusado que foi encontrada no chão do imóvel – acusado que havia insinuado à vítima, dias antes, que poderia ocorrer uma 'tragédia' em sua residência, por lhe ter sido negada hospedagem na casa – ofendido que viajava ao tempo dos fatos – testemunha e Policial ouvidos em Juízo que foram contundentes ao atestarem a prática do furto e do incêndio – réu que foi preso em flagrante poucas horas depois dos crimes – manutenção da condenação de rigor – Qualificadora do rompimento de obstáculo bem demonstrada pela prova oral e laudo pericial juntado aos autos - Crime de incêndio que está igualmente demonstrado em prova pericial. Inaplicabilidade do 'princípio da insignificância' – Hipótese não contemplada no ordenamento jurídico pátrio – Conduta que traz desvalor repreendido pelo Código Penal, não cabendo ao Julgador escusar a conduta do réu por força de causa excludente não prevista em Lei. Tese de 'Furto privilegiado' que comporta reconhecimento, por ser de pequeno valor a coisa furtada e primário o acusado. Tipicidade do crime de incêndio bem delineada nos autos, visto que a conduta do réu claramente expôs a perigo patrimônio alheio. Dosimetria – Penas-base que deve ser mantidas nos mínimos legais. Na fase intermediária, elevação das penas mantidas em razão do motivo torpe (vingança por não ter a vítima anuído ao pedido de hospedagem feito pelo réu). Na terceira fase, reconhecimento do 'furto privilegiado', substituindo-se a sanção de reclusão pela de detenção. Incidência da causa de aumento do art. 250, § 1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, para o crime de incêndio, com elevação da pena. Concurso material de crimes que enseja a soma das penas. Manutenção do regime inicial semiaberto, diante do patamar da pena final. Substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e 'sursis' incabíveis no caso em tela, por falta de preenchimento dos requisitos legais. Recurso da Defesa parcialmente provido, com reconhecimento do furto 'privilegiado-qualificado'. Determinação de expedição de mandado de prisão, após o decurso de prazo para interposição de embargos de declaração ou embargos infringentes, ou, se houver, forem rejeitados” (TJSP; Apelação Criminal 0000438-86.2017.8.26.0048; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019, grifei).

6. A sanção comporta alteração.

No tocante ao **crime de furto**, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em 1/8 sobre o intervalo das margens penais, ou seja, em 02 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, em razão das circunstâncias do crime, eis que o delito foi cometido durante o período noturno.

Na fase seguinte, reduziu-se a reprimenda em 1/6 diante da circunstância atenuante da confissão, perfazendo 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Na última fase, presente a causa especial de diminuição referente ao furto privilegiado e “*diante da insuficiência da mera aplicação das penas de multa ou detenção, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis*” (fls. 149), reduziu-se a sanção em 2/3, “*já que o valor da coisa não era sequer próximo ao limite de um salário mínimo*”, totalizando 09 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 05 dias-multa.

Ocorre, contudo, ser mais adequada a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, pelas circunstâncias do crime (delito cometido durante o período noturno).

É certo que a Terceira Seção do **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp n. 1.888.756/SP, Tema n. 1.087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022**, sob a égide dos **recursos repetitivos**, firmou posicionamento no sentido de que a causa de aumento prevista no par. 1º do artigo 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada

(par. 4º).

No referido julgamento, contudo, considerou-se razoável admitir a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria, *in verbis*:

“Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto”.

Conferir, nesse sentido: STJ, REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AgRg no REsp n. 2.082.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 816.651/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Na etapa seguinte, em razão da confissão, reduz-se a reprimenda ao mínimo legal, perfazendo 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na última etapa, presente a causa especial de diminuição referente ao furto privilegiado, mantém-se a redução da sanção em **2/3**, totalizando **08 meses de reclusão** e pagamento de **03 dias-multa**.

Com relação ao delito de incêndio, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, assim mantida a reprimenda na fase seguinte ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na última fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 250, par. 1º, inciso II, alínea “a”, “*tendo em vista que o local era destinado à habitação, sendo um caso fortuito que a vítima não se encontrasse no local no momento*” (fls. 150), majorou-se a sanção em **1/3**, resultando em **04 anos de reclusão** e pagamento de **13 dias-multa**.

Em razão do concurso material, a soma das penas resulta em **04 anos e 08 meses de reclusão** e pagamento de **16 dias-multa**, no valor unitário correspondente ao mínimo legal.

Diante da pena imposta e considerando-se a circunstância judicial desfavorável do crime de furto, mas também a confissão extrajudicial quanto ao referido delito, mais apropriado o

regime inicial semiaberto.

7. Fixou-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de **R\$ 1.490,00**, a título de reparação pelos danos materiais causados pela infração.

No caso em tela, houve pedido expresso de condenação na denúncia com a indicação do respectivo valor (fls. 61/63).

O prejuízo material, ademais, restou comprovado pelo auto de avaliação de fls. 21, pelo relato do ofendido às fls. 17, bem como pelo laudo pericial de fls. 08/14.

8. A terminar, no tocante à questão do prequestionamento, agitada ao fim das razões recursais, anote-se que, endossando orientação que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339).

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que, “nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do

pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nem cabe exigir que a decisão judicial examine a causa à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Com efeito, “o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos” (STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013).

9. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso, a fim de: (i) reduzir a pena do apelante, pelo crime de furto (artigo 155, parágrafos 2º e 4º, inciso I, do Código Penal), para 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, resultando uma sanção final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e (iii) fixar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

LAERTE MARRONE

Relator